



ACÓRDÃO Nº
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº: 0004910-16.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA
AGRAVADO: CAMILLY COELHO MENDES
ADVOGADA: CAMILLA FACIOLA PESSOA LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA PORTADORA DE GLAUCOMA CONGÊNITO. DIREITO A VIDA E À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. AFASTADA. BLOQUEIO PERMITIDO NA HIPÓTESE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Agravo de Instrumento que versa sobre decisão do juízo de 1º Grau que concedeu liminar, determinando prazo para o ESTADO DO PARÁ realizar a compra do material e do procedimento cirúrgico necessário para a agravada. Após o prazo, o ora Agravante não realizou a determinação judicial, tendo bloqueado o valor referente ao material em suas contas bancárias.
2. Arguição de Impossibilidade de sequestro de verbas públicas. Afastada. O Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento sobre a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para tratamento de saúde em caso de descumprimento da decisão judicial.
3. Arguição de Violação ao princípio da Reserva do Possível. Afastada. Precedente do STJ.
4. Observância aos princípios constitucionais da Dignidade Humana e do Direito à Vida e à Saúde. Art.196 CF.
5. Agravo conhecido e improvido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 26 de fevereiro de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada (proc. n. 0009973-04.2014.814.0040), tendo como ora agravada CAMILLY COELHO MENDES.

Historiando os fatos, a autora, ora agravada, ingressou com Ação de Obrigação de fazer, relatando ser portadora de glaucoma congênito no olho esquerdo, necessitando com urgência, sob pena de cegueira, de implante de válvula de Ahmed, modelo FP4 ou F75, conforme laudo médico anexado aos autos, pleiteando a concessão de liminar.

O juízo a quo, na data de 24/09/2014, deferiu a tutela, nos seguintes termos (fls. 26):

(...) Assim, defiro o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que:

1. O réu Estado do Pará disponibilize, leito em hospital especializado em cirurgia de implante de válvula de Ahmed no olho esquerdo, assim como o tratamento; procedimento cirúrgico que se fizer necessário, inclusive aquisição da válvula (modelo FP4 ou FP5), no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da intimação, sob pena de sequestro, nas contas bancárias do réu, do valor correspondente ao tratamento na rede particular.
2. O réu Município de Parauapebas proceda os encaminhamentos necessários transportando a parte autora à localidade que disponibilizar o leito necessário ao seu tratamento, sob pena de sequestro, nas contas



bancárias do réu, do valor correspondente ao transporte do paciente. (...)

Às fls. 38 dos autos, consta nova decisão interlocutória, datada de 22/02/2017, nos seguintes termos:

(...) O Estado do Pará foi citado em 26/09/2014 e, até a presente data, não cumpriu a decisão de antecipação de tutela sendo que a autora continua com a necessidade de realização do procedimento cirúrgico. Como se trata de questão de saúde urgente, entendo que o juiz pode aplicar as medidas constritivas que entender plenamente eficazes para a satisfação da obrigação. Assim, visando garantir o atendimento pleno à necessidade urgente da autora, determino o sequestro do valor da válvula, conforme informado à fl. 51, diretamente das contas bancárias do Estado do Pará. Efetuado o bloqueio on-line, autorizo a liberação do valor bloqueado em favor da representante da autora para que seja efetuada a compra da válvula em questão, mediante alvará, o que deve ser comprovado nos autos, no prazo de vinte dias a partir do recebimento do alvará, por nota fiscal, sob pena de, caso não o faça, ter que depositar o valor recebido em Juízo. Não sendo possível a aquisição da válvula pela própria representante da autora, autorizo a liberação do valor em favor da instituição/hospital em que for realizada a cirurgia. (...)

É desta decisão que agrava o Estado do Pará.

Em suas razões (fls. 02/07), aduz que, de acordo com informações prestadas pelo Núcleo de Demandas Judiciais – NDJ, da Secretaria de Saúde do Estado – SESPA, o material necessário para a realização do procedimento cirúrgico (válvula implantável infantil de silicone), foi adquirido e encontra-se disponível para entrega.

Assevera que a aquisição de materiais médicos deste tipo demanda certo lapso de tempo por envolver procedimentos burocráticos/administrativos licitatórios que a legislação exige para a correta aplicação de valores do erário, sendo este o motivo do não cumprimento imediato da decisão liminar.

Sustenta que o material já está disponível, sendo necessário apenas a atuação conjunta da SESPA com o Município de Parauapebas para viabilizar a realização do procedimento cirúrgico.

Alega que o juízo de piso não avaliou corretamente as peculiaridades do caso concreto no momento do deferimento da tutela.

Aponta a impossibilidade de decretação de sequestro de verbas públicas, bem como, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, destacando que os recursos públicos são voltados ao atendimento das necessidades de toda a coletividade, gozando de proteção constitucional específica, só podendo ser objeto de satisfação de créditos reconhecidos judicialmente quando as decisões já foram atingidas pelo trânsito em julgado e não possam mais ser reformadas.

Aduz que o bloqueio de verbas públicas é meio coercitivo subsidiário, somente acionável pelo juízo por onde se processa o feito, quando comprovadamente ineficazes outros meios de pressão já adotados, o que não se verifica no presente caso, razão pela qual se mostra indevida a autorização para bloqueio de verbas públicas, de forma direta e abstrata.

Faz comentários acerca do direito à saúde enquanto norma de eficácia limitada, destacando a necessidade de se observar os princípios do pacto federativo, da reserva do possível e do acesso igualitário à saúde.



Com esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo a fim de suspender a decisão que determinou o sequestro de verbas públicas, e no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma definitiva da decisão agravada.

Após regular distribuição, os autos couberam à minha relatoria.

Da análise do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, foi indeferido o pedido de sua aplicação ao recurso (fls. 49/51 – Versos).

Às fls. 53/58 a agravada apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, refutando todas as alegações apresentadas pelo agravante, e reforçou, ao final, o pleito de que seja mantida a decisão ora agravada.

O Ministério Público às fls. 60/62 se manifestou, na pessoa do Procurador de Justiça Dr. MARIO NONATO FALANGOLA, pelo conhecimento e improvimento do presente Agravo de Instrumento.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

É de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada.

Assim, as questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

A pretensão recursal insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo contra o ESTADO DO PARÁ que determinou o bloqueio em suas contas do valor referente à válvula pleiteada com urgência pela autora, sob o argumento de que este não teria cumprido a decisão judicial de antecipação de tutela que lhe determinou prazo para a compra do material e realização do procedimento cirúrgico.

Dentre as razões apresentadas pelo agravante, pugna-se, primeiramente, a alegação de impossibilidade da decretação de bloqueio ou sequestro de verbas públicas, posto que este alega vir cumprindo regularmente a decisão judicial. No entanto, tal afirmação não fica comprovada nos autos, não tendo o agravante apresentado nenhuma prova da compra do material necessário; o que se extrai é que mesmo após a determinação judicial não houve o cumprimento, através comprovação da compra do material e realização da cirurgia.

Nesse sentido, o bloqueio ocorreu como medida coercitiva visando garantir o atendimento cabível à necessidade urgente da autora, o que é plenamente legal e cabível nos casos de prestação de fazer ou de não fazer, a fim de dar efetividade a decisão judicial que não foi cumprida no prazo estabelecido, conforme estabelece a seguir o Novo Código de Processo Civil Brasileiro em seus artigos 497 e 498:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.



Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, a respeito da possibilidade de bloqueio de verbas públicas para fornecimento de medicamentos, conforme verifica-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Primeira Seção, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013).

Nesse sentido, verifica-se como plenamente possível o bloqueio de verba para assegurar o cumprimento de tutela judicial, e mais ainda no caso sub judice, posto que se trata do bem da vida e da saúde, e principalmente, da dignidade da pessoa humana, que segundo a Constituição Federal em seu art.1º deve reger o Estado Democrático de Direito. Logo, sob essa perspectiva, agiu corretamente o Juízo de piso.

Quanto a alegação do agravante de que a decisão ora guerreada fere o Princípio da Reserva do Possível e do Acesso Iguatário à Saúde e que o Direito à saúde possui eficácia limitada, a mesma se encontra infundada e não observa ao texto constitucional que deve prevalecer no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com a Carta Magna Brasileira em seu art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e iguatário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, devem os Entes Federados garantirem o fornecimento de medicamentos, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, situação essa que se enquadra o caso em voga.

Sendo assim, os Tribunais Superiores Pátrios vêm colacionando entendimento no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para realizar despesa, o que não ocorre no caso sub judice.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS



EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.

2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial.

3. O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes" (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1304269/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

Dessa forma, no que tange à afirmação que a decisão agravada gerará grave lesão à previsão orçamentária estatal acarretando em problemas para a coletividade, a mesma se apresenta como genérica, visto que não consta nos autos prova dessa lesão ou da inexistência de receita para realizar a compra do material e o procedimento cirúrgico necessário. Além disso, por se tratar da vida e da dignidade humana, pode e deve o Judiciário intervir para que sejam assegurados os princípios e normas constitucionais que envolve o caso concreto, e garantidos à agravada.

DISPOSITIVO

Posto isso, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação acima exposta.

É como voto.

Belém, 26 fevereiro de 2018.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora